

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Denominação, natureza e sede

1. Denomina-se ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FISIOTERAPEUTAS, de ora em diante designada por APF, a associação dos Fisioterapeutas que, de acordo com os preceitos destes Estatutos e demais disposições legais aplicáveis, exercem a profissão de Fisioterapeuta.
2. A APF tem a sua sede na Avenida Álvares Cabral, número um letra A, segundo andar, freguesia de Santa Isabel, em Lisboa.

Artigo 2º

Fins da APF

1. São fins da APF:
 - a. Defender a ética, a deontologia e a qualificação profissional dos seus membros, com o intuito de assegurar e fazer respeitar o direito dos utentes a uma Fisioterapia qualificada;
 - b. Fomentar e defender os interesses da profissão a todos os níveis, nomeadamente zelando pela função social, dignidade e prestígio dos Fisioterapeutas;
 - c. Promover o desenvolvimento da Fisioterapia, colaborando na política nacional de saúde em todos os aspectos, nomeadamente ao nível do ensino da Fisioterapia e das carreiras profissionais;
 - d. Defender os direitos e prerrogativas dos seus associados e manter, quer a nível nacional, quer internacional, relações com organizações congéneres;
 - e. Dar parecer sobre as diversas matérias relacionadas com o ensino da Fisioterapia, bem como a organização dos serviços que se ocupam deste ramo de saúde, sempre que julgue conveniente fazê-lo junto das entidades oficiais;
 - f. Prestar colaboração técnica e científica solicitada por qualquer entidade pública ou privada, quando exista interesse público ou para a profissão;
 - g. Defender o cumprimento da lei e dos presentes Estatutos nomeadamente no que se refere à profissão e ao título de Fisioterapeuta e actuando judicialmente se for caso disso, contra quem o use ilegalmente;
 - h. Promover a qualificação dos Fisioterapeutas;

- i. Desenvolver todas as iniciativas conducentes ao reconhecimento como associação de direito público, de modo a atribuir o título profissional de Fisioterapeuta e regulamentar o exercício desta profissão;
 - j. Promover o intercâmbio com outras associações e organizações não governamentais;
 - k. Fomentar o desenvolvimento de especializações e a criação de Grupos de Interesse no âmbito da Fisioterapia, tendo em conta o desenvolvimento da profissão no plano internacional;
 - l. Divulgar a imagem da Fisioterapia e dos Fisioterapeutas junto das autoridades, das outras profissões e do público em geral;
 - m. Atribuir o título de especialista aos Fisioterapeutas que cumpram os requisitos estipulados pelos órgãos competentes;
 - n. Atribuir prémios, bolsas de estudo e outros incentivos que contribuam para o desenvolvimento da Fisioterapia e o reconhecimento social da Fisioterapia e dos Fisioterapeutas.
2. A APF poderá criar, sempre que o considere essencial para a prossecução dos seus fins, delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional, para além das estabelecidas nos presentes Estatutos.
3. De harmonia com o previsto no número anterior, quando o número de Fisioterapeutas inscrito na APF o justificar serão criados, nos termos dos presentes Estatutos, órgãos a nível regional de forma a garantir uma maior descentralização e participação.

Artigo 3º

Representação

1. A APF é representada em juízo e fora dele pelo Presidente do Conselho Directivo Nacional, ou seu substituto legal.
2. Para defesa dos seus membros em todos os assuntos relacionados com o exercício da profissão ou com o desempenho de cargos nos órgãos da APF, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a APF exercer os direitos de assistente ou conceder patrocínio em processos de qualquer natureza.
3. A APF, quando intervenha como assistente em processo penal, pode ser representada por advogado diferente do constituído pelos restantes assistentes, havendo-os.
4. A APF pode celebrar todos os negócios jurídicos onerosos necessários para a prossecução dos seus fins, obrigando-se pelas assinaturas de dois membros do Conselho Directivo.

Artigo 4º

Liberdade de adesão

1. Os actos praticados pelos órgãos da APF no exercício das suas funções são hierarquicamente recorríveis nos termos do presente Estatuto.
2. O prazo de interposição de recurso é de 30 dias, salvo disposição especial em contrário.
3. É permitido à APF aderir a quaisquer uniões ou federações de associações, destinadas a defender os interesses da classe, devendo colaborar com os demais técnicos de saúde, através das respectivas organizações profissionais, no interesse da defesa e promoção da saúde.

Artigo 5º

Revisão e dissolução

1. A revisão dos presentes Estatutos compete à Assembleia Geral convocada expressamente com esse objectivo e só será válida quando a aprovação se fizer por maioria de três quartos dos votos dos associados presentes.
2. A dissolução da APF carece do formalismo previsto no número anterior, exigindo-se porém a maioria de três quartos do número de todos os associados.

CAPÍTULO II

DOS ASSOCIADOS

Artigo 6º

Inscrição

1. Podem inscrever-se na APF os Fisioterapeutas nacionais ou estrangeiros, diplomados pelas Escolas competentes portuguesas ou estrangeiras, que residam em Portugal, desde que os respectivos cursos estejam homologados ou equiparados nos termos da lei portuguesa e acordos internacionais e desde que exerçam a profissão de Fisioterapeuta.
2. A inscrição é requerida pelo interessado ao Conselho Directivo Nacional.
3. A recusa de inscrição deve ser fundamentada e notificada ao requerente, que pode recorrer da decisão para o Conselho Deontológico e de Disciplina.
4. A prova de exercício ilegal da profissão é, por si, motivo para a recusa da inscrição, nos cinco anos posteriores ao requerimento de inscrição.

5. Decorrido o prazo referido no número anterior, o Fisioterapeuta pode requerer de novo a sua inscrição, a qual lhe poderá ser recusada nos mesmos termos se, após a primeira recusa tiver continuado a exercer ilegalmente a profissão.

Artigo 7º

Anulação da inscrição

Será anulada a inscrição:

- a. Aos que hajam sido punidos com pena de expulsão;
- b. Aos que solicitarem a anulação.

Artigo 8º

Dos associados

A APF compreende as seguintes categorias de associados:

- a. Sócios efectivos;
- b. Sócios agregados;
- c. Sócios honorários;
- d. Sócios estudantes.

Artigo 9º

Sócios efectivos

1. Podem ser inscritos como sócios efectivos os Fisioterapeutas portugueses ou estrangeiros, diplomados pelas escolas portuguesas ou estrangeiras, que residam em Portugal, desde que os respectivos cursos estejam homologados ou equiparados nos termos da lei portuguesa e acordos internacionais, desde que exerçam a profissão de Fisioterapeuta.
2. Para serem inscritos cidadãos estrangeiros que reúnam as condições expressas no nº 1, é necessário que estes tenham o adequado domínio da língua portuguesa falada e escrita.
3. Só podem ser inscritos Fisioterapeutas estrangeiros na APF na condição de, reciprocamente, as Associações dos respectivos países membros da World Confederation for Physical Therapy (WCPT), admitirem a inscrição de Fisioterapeutas portuguesas.

Artigo 10º

Sócios agregados, honorários e estudantes

1. Podem ser inscritos como sócios agregados os Fisioterapeutas estrangeiros que cumpram o número 1 do artigo 12º, mas que não reúnam as condições exigidas no número 2 do mesmo artigo.
2. Podem ser inscritos como sócios honorários os sócios efectivos e agregados e as pessoas singulares ou colectivas que tenham prestado serviços relevantes à profissão de Fisioterapeuta, à APF, à ciência ou à saúde, no domínio da Fisioterapia.
3. Podem ser inscritos como sócios estudantes todos os indivíduos que frequentem numa escola nacional reconhecida pela APF, um curso de formação base para acesso à profissão de Fisioterapeuta.

Artigo 11º

Demissão, exclusão e suspensão

1. Perdem a qualidade de associados:
 - a. Os associados que se demitirem;
 - b. Os associados que forem excluídos pelo órgão competente da APF;
2. É suspensa a inscrição e o correspondente exercício de direitos:
 - a. Aos associados que a requererem com motivo justificado;
 - b. Aos associados que atrasem o pagamento das quotas ou outros encargos devidos à APF por um período superior a um ano;
 - c. Aos associados objecto de penas disciplinares de suspensão

Artigo 12º

Deveres dos associados

1. São deveres dos Fisioterapeutas:
 - a. Cumprir os presentes Estatutos e respectivos regulamentos;
 - b. Cumprir as normas deontológicas que regem o exercício da Fisioterapia;
 - c. Guardar segredo profissional;
 - d. Participar nas actividades da APF e manter-se delas informado, nomeadamente tomando parte nas assembleias ou grupos de trabalho;

- e. Desempenhar as funções para que cada um for eleito ou designado;
- f. Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões dos órgãos da APF, tomadas de acordo com os presentes Estatutos;
- g. Defender o bom nome e prestígio da APF e concorrer para o desenvolvimento e dignificação da Associação;
- h. Agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos interesses comuns;
- i. Comunicar à APF no prazo máximo de 30 dias a mudança de residência, a reforma e os impedimentos por doença prolongada ou serviço militar;
- j. Pagar as quotas e demais débitos regulamentares.

2. Pela violação dos deveres referidos no número anterior ficam os Fisioterapeutas sujeitos às sanções previstas nestes Estatutos.

Artigo 13º

Direitos dos associados

São direitos dos Fisioterapeutas:

- a. Solicitar ao Conselho Directivo Nacional a sua inscrição na APF e recorrer da deliberação que a indefira;
- b. Eleger e ser eleitos para os órgãos da APF, sem prejuízo das limitações previstas nos presentes Estatutos;
- c. Frequentar as instalações da APF;
- d. Participar na vida da APF, nomeadamente nas reuniões dos seus grupos de trabalho e nas suas assembleias, discutindo, votando, requerendo e apresentando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- e. Solicitar o patrocínio da APF sempre que dele careçam para defesa dos seus interesses profissionais ou quando haja ofensa dos seus direitos e garantias enquanto Fisioterapeutas, bem como para defesa dos legítimos interesses da classe;
- f. Requerer a convocação das assembleias, nos termos dos presentes Estatutos;
- g. Reclamar e recorrer das deliberações dos órgãos da APF contrárias ao disposto nos Estatutos;
- h. Recorrer de qualquer sanção que lhes seja aplicada e de qualquer deliberação que afecte os seus direitos previstos neste artigo;

- i. Solicitar a comprovação da sua qualificação profissional;
- j. Examinar a escrita da Associação;
- k. Receber informações de toda a actividade da APF e as publicações periódicas ou extraordinárias editadas pela mesma;
- l. Beneficiar da isenção de quotas nos períodos de incapacidade total para o trabalho que ultrapassem 90 dias ou após a reforma, desde que não exerçam a profissão;
- m. Solicitar a anulação ou suspensão da inscrição.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 14º

Enumeração dos órgãos

1. A APF exerce a sua acção com o intuito de alcançar os seus fins, através dos seus órgãos próprios.
2. São órgãos da APF:
 - a. De competência genérica a nível nacional:
 - A Assembleia Geral;
 - O Conselho Directivo Nacional;
 - O Conselho Fiscal.
 - b. De competência genérica a nível regional:
 - A Assembleia Regional.
 - c. De competência disciplinar:
 - O Conselho Deontológico e de Disciplina.
 - d. De carácter consultivo, de competência específica:
 - O Conselho de Grupos de Interesse e Especialidades;
 - O Conselho Consultivo Nacional.
3. A Assembleia Geral é o órgão máximo da APF.

4. O funcionamento da Assembleia Regional e do Conselho de Grupos de Interesse e Especialidades dependerá de regulamento interno a aprovar pelo Conselho Directivo Nacional.

Artigo 15º

Quem pode ser eleito

1. Qualquer associado, efectivo ou agregado, com a inscrição em vigor e que não tenha sido alvo de qualquer sanção disciplinar mais grave que a de suspensão pode ser eleita para os órgãos da APF, desde que tenha o pagamento das suas quotas em dia, até seis meses antes da data de apresentação da sua candidatura.

2. Só pode ser eleito para o cargo de Presidente do Conselho Directivo Nacional e de membro do Conselho Deontológico e de Disciplina o Fisioterapeuta com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão em Portugal.

Artigo 16º

Eleição e mandato

1. Os titulares dos órgãos são eleitos por sufrágio directo e secreto em assembleia convocada para o efeito.

2. O mandato dos órgãos eleitos é de três anos civis, podendo os seus membros, no todo ou em parte, ser reeleitos.

3. Não é permitida a acumulação de cargos, salvo nos casos previstos neste Estatuto.

Artigo 17º

Suspensão temporária e renúncia

1. Existindo motivo relevante, pode o titular de cargo nos órgãos da APF requerer ao órgão a que pertence a aceitação da renúncia ao cargo ou suspensão temporária do exercício de funções.

2. O pedido é sempre fundamentado e o motivo é apreciado pelos órgãos referidos no número anterior.

Artigo 18º

Perda de cargos na APF

1. O Fisioterapeuta eleito ou designado para o exercício de funções em órgãos da APF deve desempenhá-las com assiduidade e diligência.
2. Perde o cargo o Fisioterapeuta que sem motivo justificado, deixe de cumprir o estipulado no número anterior ou dificulte o funcionamento dos órgãos da APF.
3. O motivo justificado referido no número anterior deve ser apresentado pelo interessado ao próprio órgão.
4. A perda do cargo, nos termos deste artigo é determinada pela Assembleia Geral, mediante deliberação tomada por dois terços dos votos.

Artigo 19º

Efeitos das penas disciplinares no exercício de cargos na APF

1. A decisão definitiva da aplicação de pena superior à de advertência, a qualquer titular de cargos na APF pode implicar a sua destituição, devendo a Assembleia Geral ser convocada expressamente para o efeito.
2. No caso de decisão disciplinar de que seja interposto recurso, o titular punido fica suspenso do exercício de funções até decisão definitiva.

Artigo 20º

Substituição dos presidentes dos órgãos colegiais

1. No caso de escusa, demissão, renúncia, perda ou caducidade por motivo disciplinar, por incapacidade por morte do Presidente dos órgãos colegiais, o respectivo órgão elege na primeira sessão ordinária subsequente ao facto, de entre os seus membros, um novo Presidente.
2. No caso de suspensão temporária do exercício de funções do Presidente dos órgãos colegiais respeitar-se-á o estabelecido no número anterior.
3. Em qualquer das hipóteses previstas nos números anteriores e ainda no caso de faltar qualquer dos restantes membros dos órgãos colegiais, é chamado a exercer funções o suplente da respectiva lista, pela ordem de precedência nela indicada.

SECÇÃO II

ASSEMBLEIA GERAL DA APF

Artigo 21º

Constituição e competência

1. A Assembleia Geral da APF é constituída por todos os Fisioterapeutas com inscrição em vigor.
2. São da competência da Assembleia Geral a destituição dos titulares dos órgãos da Associação, a aprovação do balanço, a alteração dos Estatutos, a extinção da Associação e a autorização para esta demandar os membros dos respectivos órgãos por factos praticados no exercício do cargo.
3. São ainda da competência da Assembleia Geral todos os assuntos que não se encontrem compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da APF.

Artigo 22º

Reuniões da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral reúne ordinariamente para a eleição dos vários órgãos e para discussão e votação do orçamento e para discussão e votação do relatório e contas do Conselho Directivo.
2. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente quando os interesses da APF o justificarem.
3. Consideram-se interesses englobados no número anterior, entre outros:
 - a. A discussão de problemas de carácter profissional;
 - b. A discussão e aprovação de propostas de alteração do Estatuto, respeitado o estabelecido no

Artigo 5º

Número 1;

- c. A discussão e aprovação de propostas de extinção da APF, respeitado o estabelecido no

Artigo 5º

Número 2;

- d. A deliberação sobre a criação de delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional;
- e. A deliberação sobre a criação de órgãos a nível regional.

Artigo 23º

Assembleia Geral Ordinária

1. A Assembleia Geral destinada à eleição dos vários órgãos reúne na data que for designada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Directivo Nacional.
2. A Assembleia Geral destinada à discussão e votação do relatório e contas realiza-se até 31 de Março do ano imediato ao do exercício respectivo.

Artigo 24º

Assembleia Geral Extraordinária

A Assembleia Geral extraordinária reúne na data fixada na convocatória respectiva.

Artigo 25º

Convocatórias

1. As Assembleias Gerais ordinárias são convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, na falta deste, pelo Vice-Presidente.
2. As Assembleias Gerais extraordinárias são convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral que por sua iniciativa, a pedido do Conselho Directivo Nacional ou do Conselho Fiscal ou, ainda, por 20% dos Fisioterapeutas com inscrição em vigor, desde que seja legal o objecto da convocação e de acordo com os interesses da profissão.
3. A Assembleia Geral é convocada por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias úteis; no aviso indicar-se-á o dia, hora e local reunião e respectiva ordem do dia.
4. Quando a Assembleia Geral se destine à discussão e votação do relatório e contas, são enviadas para as residências de todos os Fisioterapeutas com inscrição em vigor, fotocópias dos ditos documentos, bem como da respectiva convocatória, dentro do prazo referido no número 3.

Artigo 26º

Deliberações

1. As deliberações das Assembleias Gerais são tomadas por maioria absoluta, salvo quando o seu objecto seja o referido no artigo 5º do presente Estatuto.

1. As deliberações das Assembleias Gerais só são válidas se forem respeitadas as formalidades da convocatória referidas no artigo anterior e se recaírem sobre assuntos da sua competência.

Artigo 26º

Voto na Assembleia Geral

O voto na Assembleia Geral é facultativo.

Artigo 27º

Mesa da Assembleia Geral

1. A Mesa da Assembleia Geral é composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e por um Secretário.

2. Os membros referidos no número 1 são eleitos pela Assembleia Geral.

3. Na falta do Presidente, é o Vice-Presidente que exercerá o cargo de Presidente, sendo o terceiro elemento o suplente da respectiva lista ou, não estando presente, escolhido entre os membros da Assembleia Geral.

4. Na falta do Presidente e do Vice-Presidente, o Secretário exercerá o cargo de Presidente, sendo os dois restantes elementos os suplentes ou, na sua falta, escolhidos entre os membros da Assembleia Geral.

Artigo 28º

Atribuições dos membros da Mesa

1. Compete ao Presidente convocar as Assembleias nos termos do presente Estatuto e dirigir as reuniões.

2. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente.

3. Compete ao Secretário a elaboração das actas, que serão assinadas por si e pelo Presidente e ratificadas em Assembleia Geral.

Artigo 29º

Funcionamento da Assembleia Geral

A Assembleia Geral funciona com metade dos Fisioterapeutas com inscrição em vigor, ou com qualquer número de presenças em segunda conoção.

SECÇÃO III

CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL

Artigo 31º

Composição e eleição

1. O Conselho Directivo Nacional, também designado nestes Estatutos como Conselho Directivo, é composto pelo Presidente e quatro vogais.
2. Na primeira sessão de cada mandato o Presidente e os quatro vogais elegerão, de entre estes, um Vice-Presidente, dois Secretários e um Tesoureiro.
3. Os vários membros do Conselho Directivo Nacional são eleitos pela Assembleia Geral.

Artigo 32º

Funcionamento

1. O Conselho Directivo funciona no local designado pelo seu Presidente.
2. O Conselho Directivo reúne quando convocado pelo respectivo Presidente, pelo menos uma vez por mês.
3. O Conselho Directivo só pode deliberar validamente desde que estejam presentes, pelo menos, três dos seus membros incluindo o Presidente ou o Vice-Presidente.
4. As deliberações são tomadas por maioria simples dos presentes, dispondo o Presidente ou, na sua falta, o Vice-Presidente de voto de desempate.

Artigo 33º

Competência

1. Compete ao Conselho Directivo:
 - a. Definir o plano de actividades para o ano seguinte;

- b. Elaborar o orçamento;
- c. Apresentar à Assembleia Geral, para discussão e votação, o relatório e contas do exercício anterior;
- d. Autorizar os vários órgãos colegiais a realização de despesas e promover a abertura de créditos extraordinários, quando necessário;
- e. Elaborar e aprovar os regulamentos dos vários órgãos, delegações e outras formas de representação que venham a ser criadas, nos termos previstos neste Estatuto;
- f. Elaborar o regulamento eleitoral;
- g. Decidir sobre a necessidade de audição de órgãos a nível regional;
- h. Deliberar sobre a inscrição dos Fisioterapeutas, no prazo máximo de 30 dias após a apresentação do seu requerimento;
- i. Deliberar sobre os requerimentos de renúncia aos seus cargos ou de suspensão temporária de funções dos seus membros e sobre a substituição dos seus membros, de acordo com o estabelecido neste Estatuto;
- j. Elaborar os pareceres que lhe forem cometidos por outros órgãos da APF;
- k. Fixar os valores das quotas a pagar pelos Fisioterapeutas inscritos na APF;
- l. Fixar os emolumentos devidos, quer pela emissão de quaisquer documentos, quer pela prática de actos no âmbito dos serviços da APF, sejam ou não dependentes dos seus órgãos, designadamente pela inscrição dos Fisioterapeutas;
- m. Arrecadar e distribuir receitas e satisfazer as despesas, bem como administrar as doações ou legados feitos à APF;
- n. Alienar ou onerar bens móveis e contrair empréstimos dentro dos limites fixados pela Assembleia Geral;
- o. Fixar os subsídios de deslocação de todos os membros de órgãos da APF;
- p. Apreciar todas as deliberações enviadas por outros órgãos da APF e tomar nova posição sobre elas, suspendendo-se sempre que contrariem decisões superiores ou os regulamentos e Estatutos da APF;
- q. Anular a inscrição a quem a requerer;
- r. Deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da Fisioterapia, aos interesses dos Fisioterapeutas e à gestão da APF, que não estejam especialmente cometidos a outros órgãos, bem como exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhe confirmam;
- s. Nomear comissões e grupos de trabalho;

t. Constituir o Conselho Consultivo Nacional, nos termos do artigo 51º destes Estatutos, que o assistirá com poderes consultivos.

Artigo 34º

Competência dos membros do Conselho Directivo

1. Todos os membros do Conselho Directivo têm direito de voto, elaboram os pareceres que lhes forem pedidos pelos outros órgãos da APF e exercem as atribuições que lhes forem cometidas expressamente pelo Presidente do Conselho Directivo Nacional, podendo solicitar a este a renúncia aos seus cargos ou a suspensão temporária das suas funções.
2. Todos os membros do Conselho Directivo têm competência para assinar cheques e ordens de pagamento, desde que em conjunto com outro membro do Conselho Directivo, sendo pelo menos um deles o Presidente, o Vice-Presidente ou o Tesoureiro.
3. Compete ao Vice-Presidente a substituição do Presidente na ausência deste.
4. Compete ao Secretário a elaboração das actas.
5. Compete ao Tesoureiro a manutenção da escrita em dia.

Artigo 35º

Competência do Presidente do Conselho Directivo

Compete ao Presidente do Conselho Directivo Nacional:

- a. Convocar e presidir ao Conselho Directivo, tendo o voto de desempate;
- b. Executar as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Directivo;
- c. Definir a posição da APF perante os órgãos de soberania e da Administração Pública no que se relacione com a prossecução dos fins da APF;
- d. Emitir parecer sobre projectos de lei que interessem ao exercício da Fisioterapia, e propor as alterações legislativas que entenda convenientes;
- e. Interpor recurso das deliberações de todos os órgãos da APF que considere contrárias a este Estatuto, às leis e regulamentos ou aos interesses da APF ou dos seus membros;
- f. Cometer, por iniciativa própria, a qualquer órgão da APF ou aos respectivos membros, a elaboração de pareceres sobre quaisquer matérias que interessem aos fins da APF;
- g. Efectuar despesas orçamentais dentro das suas competências;
- h. Colaborar com os outros órgãos da APF sempre que tal lhe for por estes solicitados;

- i. Requerer ao Conselho Directivo a renúncia ao cargo ou a suspensão temporária de funções;
- j. Representar a APF em juízo e fora dele, nomeadamente perante os órgãos de soberania e a Administração Pública;
- k. Zelar pelo cumprimento da legislação respeitante à APF e zelar pela realização dos seus fins;
- l. Propor ao Presidente da Assembleia Geral a data das eleições para os vários órgãos;
- m. Propor ao Presidente da Assembleia Geral a convocação de Assembleias Gerais extraordinárias, precedendo prévio parecer favorável do Conselho Directivo para a convocação destinada à deliberação referida no artigo 22º, número 3 alínea e);
- n. Dirigir os vários serviços da APF de âmbito nacional;
- o. Promover a cobrança das receitas da APF;
- p. Escolher o assessor jurídico do Conselho Deontológico e de Disciplina, ouvido o Conselho Directivo;
- q. Aceitar doações ou legados feitos à APF;
- r. Exercer as demais atribuições que as leis e regulamentos lhe confirmam;
- s. Delegar alguma ou algumas das suas atribuições em qualquer dos membros do Conselho Directivo.

SECÇÃO IV

CONSELHO FISCAL

Artigo 36º

Composição e eleição

1. O Conselho Fiscal é composto por um Presidente e por dois vogais.
2. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral.

Artigo 37º

Funcionamento

1. O Conselho Fiscal funciona no local designado pelo seu Presidente e as reuniões são por ele dirigidas.

2. O Conselho Fiscal reúne quando convocado pelo respectivo Presidente e, pelo menos duas vezes por ano.

3. As deliberações são tomadas por maioria.

Artigo 38º

Competência

1. Compete ao Conselho Fiscal:

a. Examinar a gestão financeira do Conselho Directivo e, pelo menos de três em três meses, proceder ao exame da escrita do Conselho Directivo;

b. Convocar através do Conselho Directivo ou integrado em grupo de pelo menos 20 associados, a Assembleia Geral extraordinária quando o considere necessário;

c. Dar parecer sobre o relatório e contas apresentados pelo Conselho Directivo;

d. Elaborar os pareceres que lhe sejam cometidos pelo Presidente do Conselho Directivo;

e. Deliberar sobre o requerimento de renúncia ao cargo ou de suspensão temporária de funções dos seus membros;

f. Deliberar sobre a substituição dos seus membros;

g. Assistir às sessões deliberatórias do Conselho Directivo sempre que o entenda conveniente, mas sem direito de voto.

2. Cada um dos membros do Conselho Fiscal pode exercer separadamente a atribuição prevista na alínea g), do número anterior.

Artigo 39º

Membros do Conselho Fiscal

1. Os membros do Conselho Fiscal têm direito de voto e elaboram os pareceres que lhes forem cometidos pelo Presidente do Conselho Directivo.

2. A renúncia aos seus cargos ou a suspensão temporária das suas funções é requerida ao Conselho Fiscal.

SECÇÃO V

ASSEMBLEIA REGIONAL

Artigo 40º

Composição

1. A Assembleia Regional é constituída por todos os membros da APF que exerçam a sua actividade ou residam na área geográfica da região, no pleno gozo dos seus direitos.
2. Cada Fisioterapeuta ou estudante ao inscrever-se na APF, será simultaneamente inscrito numa e só numa região.

Artigo 41º

Mesa da Assembleia Regional

A Assembleia Regional será dirigida por uma Mesa, constituída no mínimo por três elementos e no máximo por sete, dos quais um será o Presidente e outro o Vice-Presidente, que substituirá o Presidente no seu impedimento ou na sua falta.

Artigo 42º

Atribuições dos membros da Mesa da Assembleia Regional

A Mesa da Assembleia Regional assume funções executivas, permanentes (constituindo o secretariado regional) e o seu Presidente representa a região no plano da APF, e a APF a nível da região.

Artigo 43º

Competências da Assembleia Regional

Compete à Assembleia Regional:

- a. Apreciar todos os assuntos respeitantes à actividade e aos fins da APF e dos seus diversos órgãos;
- b. Emitir pareceres que lhe sejam solicitados e fazer propostas aos órgãos hierárquicos correspondentes;
- c. Deliberar sobre a forma de implementar a nível regional os fins e objectivos da APF, respeitando as directivas dos órgãos nacionais da APF;
- d. Apreciar a actividade e os relatórios da Mesa da Assembleia Regional (secretariado regional).

SECÇÃO VI

CONSELHO DEONTOLÓGICO E DE DISCIPLINA

Artigo 44º

Composição e eleição

1. O Conselho Deontológico e de Disciplina é composto por um Presidente, um Vice-Presidente e três vogais.
2. Os vários membros do Conselho Deontológico e de Disciplina são eleitos numa só lista pela Assembleia Geral.

Artigo 45º

Funcionamento

1. O Conselho Deontológico e de Disciplina funciona no local designado pelo seu Presidente e reúne quando por ele convocado.
2. O Conselho Deontológico e de Disciplina só delibera validamente se estiverem presentes todos os seus membros.
3. As deliberações são tomadas por maioria.

Artigo 46º

Competência

1. Compete ao Conselho Deontológico e de Disciplina:
 - a. Julgar os recursos interpostos, atempadamente, das decisões dos vários órgãos ou dos seus membros;
 - b. Julgar todos os processos disciplinares;
 - c. Deliberar sobre o requerimento dos seus membros, de renúncia aos seus cargos e de suspensão temporária das suas funções;
 - d. Deliberar sobre perdas de cargos da APF por parte dos seus membros;
 - e. Elaborar o Código de Ética e as Normas de Conduta dos Fisioterapeutas, para aprovar em Assembleia Geral;
 - f. Comunicar ao Fisioterapeuta com as quotas em dívida relativamente ao período de um ano para que, no prazo de 30 dias, satisfaça esse seu débito, sob pena de ser instaurado um processo para cobrança coerciva;

g. Elaborar os pareceres que lhe sejam cometidos pelo Presidente do Conselho Directivo.

2. O Conselho Deontológico e de Disciplina poderá ser assistido por um assessor jurídico escolhido pelo Conselho Directivo Nacional.

Artigo 47º

Membros do Conselho Deontológico e de Disciplina

1. Os membros do Conselho Deontológico e de Disciplina têm direito de voto e cabe-lhes a instrução dos processos disciplinares, nos termos deste Estatuto, e a elaboração dos pareceres que lhes forem cometidos pelo Presidente do Conselho Directivo.

2. A renúncia aos seus cargos ou a suspensão temporária das suas funções deve ser solicitada ao Conselho Deontológico e de Disciplina.

3. Ao Presidente compete a convocação e direcção das reuniões e a instauração dos processos disciplinares.

SECÇÃO VII

CONSELHO DE GRUPOS DE INTERESSE E ESPECIALIDADES

Artigo 48º

Grupos de Interesse e Colégios de Especialidade

1. Nos planos profissional, técnico e científico, os membros da APF podem agrupar-se em Grupos de Interesse e Colégios de Especialidade.

2. Os Grupos de Interesse e Colégios de Especialidade são estruturas colegiais de âmbito nacional,

da iniciativa da Direcção Nacional, sob proposta dos membros interessados, aprovadas em Assembleia Geral.

2. Os Grupos de Interesse podem corresponder a:

a. Áreas profissionais, temáticas ou de interesse comum;

b. Modalidades ou técnicas concretas;

c. Problemáticas específicas no âmbito do exercício da Fisioterapia.

3. Os Colégios de Especialidade correspondem a especialidades profissionais, formalmente definidas, enquadradas nos princípios propostos pela Confederação Mundial de Fisioterapia (WCPT).

4. O regulamento interno da APF deverá estabelecer, os regulamentos específicos dos Grupos de Interesse e Colégios de Especialidade, observando os princípios:

- a. Da não sobreposição e não colisão de finalidades das diversas estruturas da APF;
- b. Da democraticidade do seu funcionamento;
- c. Da inserção nos princípios, finalidades e políticas gerais da APF;
- d. Da dependência funcional directa da Direcção Nacional da APF.

5. O Conselho Directivo poderá reconhecer provisoriamente o funcionamento de Grupos de Interesse e Colégios de Especialidade, até à decisão formal da Assembleia Geral da APF.

6. O Conselho Directivo tem poderes suspensivos relativos a decisões, ou iniciativas dos Grupos de Interesse e Colégios de Especialidade, até à confirmação dessas decisões ou iniciativas, em Assembleia Geral da APF.

7. O Conselho Fiscal tem, a pedido do Conselho Directivo, competência para fiscalizar a gestão financeira dos Grupos de Interesse e dos Colégios de Especialidade.

Artigo 49º

Composição e finalidades do Conselho de Grupos de Interesse e Colégios de Especialidade

1. O Conselho de Grupos de Interesse e Especialidades, constituirá o órgão de natureza consultiva da Direcção Nacional, que agrupará representantes das diversas estruturas legalmente reconhecidas e que regulará globalmente o plano e as actividades dessas estruturas, procedendo à avaliação regular dessas actividades.

2. O Conselho de Grupos de Interesse e Especialidades deverá pronunciar-se obrigatoriamente sobre a criação de grupos de interesse e de especialidades.

Artigo 50º

Funcionamento do Conselho de Grupos de Interesse e Especialidades

1. O Conselho de Grupos de Interesse e Especialidades será presidido pelo Presidente do Conselho Directivo Nacional ou por um elemento do Conselho Directivo Nacional, por ele designado.

2. O Conselho de Grupos de Interesse e Especialidades reunirá por convocatória do seu Presidente.

3. O Conselho de Grupos de Interesse e Especialidades estabelecerá o respectivo regulamento interno a ser aprovado pelo Conselho Directivo Nacional.

SECÇÃO VIII

CONSELHO CONSULTIVO NACIONAL

Artigo 51º

Conselho Consultivo Nacional

1. O Conselho Directivo Nacional poderá fazer-se assistir por Conselho Consultivo Nacional.
2. No Conselho Consultivo Nacional terão assento, por inerência, todos os elementos do Conselho de Grupos de Interesse e Especialidades, os Presidentes das Assembleias Regionais, os Presidentes dos Conselhos Deontológico e Fiscal e o Presidente da Assembleia Geral.
3. Além daqueles elementos, o Conselho Directivo Nacional, poderá, ainda, convidar, pontualmente, para integrar o Conselho Consultivo Nacional, outros associados ou mesmo elementos externos à APF, em função da ordem de trabalhos.

CAPÍTULO IV

CÓDIGO ÉTICO E DEONTOLÓGICO DO FISIOTERAPEUTA

Artigo 60º

Código Ético e Deontológico do Fisioterapeuta

Os Fisioterapeutas regem-se pelos princípios éticos definidos pela World Confederation for Physical Therapy (WCPT), devendo o Conselho Deontológico e de Disciplina fazer aprovar em Assembleia Geral o Código de Conduta decorrente desses princípios, adaptado à situação portuguesa.

CAPÍTULO V

ACÇÃO DISCIPLINAR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 53º

Jurisdição Disciplinar

Os Fisioterapeutas inscritos na APF estão sujeitos à jurisdição disciplinar exclusiva do Conselho Deontológico e de Disciplina, nos termos previstos neste Estatuto e nos respectivos regulamentos.

Artigo 54º

Infracção disciplinar

1. Considera-se infracção disciplinar toda a acção ou omissão que violar, dolosa ou culposamente, os deveres decorrentes deste Estatuto, dos regulamentos internos, do Código Ético e Deontológico ou das demais disposições aplicáveis.

1. Quaisquer pessoas, singulares ou colectivas podem dar conhecimento à APF da prática, por Fisioterapeutas inscritos, de factos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar.

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou criminal, podendo, contudo, ser ordenada a suspensão do processo disciplinar até decisão a proferir em processo judicial.

Artigo 55º

Penas disciplinares

As penas disciplinares são as seguintes:

- a. Advertência;
- b. Multa;
- c. Suspensão;
- d. Expulsão.

Artigo 56º

Caracterização das penas

1. A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada.

2. A pena de multa será fixada em quantia certa e não poderá exceder o quantitativo correspondente a dez vezes a quotização anual fixada para o ano da prática da infracção.

3. A pena de suspensão consiste na inibição do exercício dos direitos de associado, fixados nos Estatutos, pelo período respectivo, que não pode exceder três anos.

4. A pena de expulsão consiste no afastamento completo do associado, com o correspondente cancelamento da inscrição.

Artigo 57º

Graduação da pena

Na aplicação das penas devem ser tidos em consideração os antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, o grau de culpa, as consequências da infracção e todas as demais circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 58º

Aplicação da pena de expulsão

A pena de expulsão só pode ser aplicada por infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissional, mediante decisão tomada, por unanimidade.

Artigo 59º

Competência disciplinar

1. O Conselho Deontológico e de Disciplina exerce o poder disciplinar relativamente a todos os inscritos na APF.

1. Tratando-se de processo disciplinar relativo a um dos membros deste Conselho os demais membros designarão, de entre os Fisioterapeutas elegíveis para este órgão e que não exerçam outras funções de gestão na APF, um substituto com poderes limitados a esse processo.

Artigo 60º

Instauração do processo disciplinar

1. A instauração do processo disciplinar tem por base uma participação dirigida aos órgãos da APF por qualquer pessoa, singular ou colectiva, devidamente identificada, que tenha conhecimento de factos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar.

2. Dentro das pessoas indicadas no número anterior, englobam-se os vários membros de todos os órgãos da APF.

3. Os vários órgãos da APF podem requerer a instauração de processo disciplinar, independentemente de participação.

4. A decisão de instauração do processo disciplinar compete ao Presidente do Conselho Deontológico e de Disciplina ou a dois vogais em concordância.

5. A decisão de instauração ou de não instauração de processo disciplinar é notificada ao arguido e ao participante.

Artigo 61º

Legitimidade

1. Para efeitos de legitimidade no processo disciplinar, entende-se por interessado aquele que fez a participação nos termos do artigo anterior ou o órgão da APF que requereu a sua instauração, de acordo com o nº 3 do mesmo artigo.

1. Independentemente do previsto no número anterior, qualquer pessoa com interesse directo relativamente aos factos participados pode intervir no processo, requerendo e alegando o que tiver por conveniente.

Artigo 62º

Princípio do contraditório

Nenhum arguido pode ser punido sem que lhe seja conferida, no decurso do processo, a oportunidade de se pronunciar sobre os factos de que é acusado.

Artigo 63º

Natureza secreta do processo

1. Os processos mantêm-se confidenciais até ao despacho de acusação.

2. O relator pode, contudo, autorizar a consulta do processo pelo interessado ou pelo arguido, quando não haja inconveniente para a instrução.

3. O relator pode ainda, no interesse da instrução, dar a conhecer ao interessado ou ao arguido cópia de peças do processo, a fim de os mesmos sobre elas se pronunciarem.

4. O arguido e o interessado, quando Fisioterapeuta inscrito na APF, bem como os membros dos órgãos da APF, que não respeitem a confidencialidade do processo, incorrem em responsabilidade disciplinar.

Artigo 64º

Prescrição

1. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos.

2. As infracções disciplinares que simultaneamente constituam ilícito penal, prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, quando este for superior.

3. A prescrição é de conhecimento oficioso, podendo contudo, o arguido requerer a continuação do processo.

Artigo 65º

Efeitos do cancelamento ou suspensão da inscrição

1. O pedido de cancelamento ou suspensão da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas.
2. Durante o tempo de suspensão da inscrição, o Fisioterapeuta continua sujeito à jurisdição disciplinar da APF, mas não após o seu cancelamento.

Artigo 66º

Desistência

A desistência do procedimento disciplinar pelo interessado extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afectar o prestígio da APF ou da profissão, ou a dignidade do Fisioterapeuta visado e este requerer a sua continuação.

Artigo 67º

Recurso das decisões dos membros do Conselho Deontológico e de Disciplina

1. Das decisões tomadas pelos membros do Conselho Deontológico e de Disciplina, no exercício do processo disciplinar, cabe recurso para o próprio Conselho, salvo quando o recurso for expressamente afastado.
1. Nos recursos previstos no número anterior, os membros intervenientes do processo não têm direito de voto.

Artigo 68º

Consultor jurídico

No exercício das suas atribuições no processo disciplinar, o relator pode fazer-se assessorar pelo consultor jurídico do Conselho Deontológico e de Disciplina, escolhido nos termos destes Estatutos.

CAPÍTULO V

MEIOS FINANCEIROS

Artigo 69º

Receitas

São receitas da APF:

- a. As quotas, jónias e demais obrigações regulamentares dos associados;
- b. Quaisquer subsídios ou donativos;
- c. Quaisquer doações, heranças ou legados;
- d. Outras receitas de serviços e bens próprios.

Artigo 70º

Despesas

São despesas da APF as de instalações, de pessoal, de manutenção, de funcionamento e as demais necessárias à prossecução de todos os seus objectivos.

Artigo 71º

Fundos de reserva ou de participação

Poderão ser criados fundos de reserva ou de participação destinados a fazer face a despesas extraordinárias da APF ou a cobrir, total ou parcialmente, eventuais saldos negativos.

Artigo 72º

Encerramento de contas

As contas da APF são encerradas em 31 de Dezembro de cada ano.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 73º

1. Até à constituição e regulamentação das Assembleias Regionais os actuais Núcleos Regionais manter-se-ão em funcionamento, de acordo com as regras por que eram regidos.

2. Do mesmo modo, até à aprovação da regulamentação específica prevista neste Estatuto, os Grupos de Interesse manter-se-ão em funcionamento.

3. Após o registo do presente Estatuto, o Presidente da Mesa do Plenário Nacional deverá promover eleições para os corpos sociais.

Associação Portuguesa de Fisioterapeutas

Rua João Vilaret, 285 A - Urbanização Terplana

2785-679 Parede

Telf. 21 452 41 56

Email da APF: apfisio@apfisio.pt

Horário de atendimento: das 10 às 13 e das 14 às 19 horas